



Solução de Divergência nº 98.009 - Cosit

Data 29 de julho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta nº 76 – SRRF07/Diana, de 23 de novembro de 2011.

Código NCM: 2005.70.00

Mercadoria: Azeitonas previamente submetidas a lixiviação e fermentação láctica (mesmo que já iniciada e ainda não concluída), conservadas transitoriamente em água salgada (8 a 14%) para assegurar sua conservação, apresentadas em bombonas plásticas, com peso variando de 50 kg a 180 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações.

Relatório

A Solução de Consulta nº 76 – SRRF07/Diana, de 23 de novembro de 2011, classificou a mercadoria identificada como “Azeitona conservada transitoriamente em água adicionada de Cloreto de Sódio, transportada em bombonas, procedente do exterior” no código 0711.20.20 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006.

2. Tal mercadoria foi descrita pelo consulente com as seguintes características abaixo reproduzidas:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

3. Pelos fundamentos a seguir especificados, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril

de 2017, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta nº 76/2011 SRRF07/Diana, de 23 de novembro de 2011.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

4. Trata-se de azeitonas previamente submetidas a lixiviação e fermentação láctica (mesmo que já iniciada e ainda não concluída), conservadas transitariamente em água salgada (8 a 14%) para assegurar sua conservação, apresentadas em bombonas plásticas, com peso variando de 50 kg a 180 kg.

Classificação da Mercadoria:

5. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

7. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

8. Os textos da Nota 2 do Capítulo 7 e da posição 07.11 possuem o seguinte teor:

Nota 2 do Capítulo 7

*2.- Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão “produtos hortícolas” compreende também os cogumelos comestíveis, trufas, **azeitonas**, alcaparras, curgetes*, abobrinhas, abóboras, berinjelas, milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), pimentões e pimentas (pimentos*) do gênero *Capsicum* ou do gênero *Pimenta*, funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).*

(sublinhou-se)

Posição 07.11

07.11 - Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.

(sublinhou-se)

9. Por sua vez, as Nesh do Capítulo 7 e da posição 07.11 esclarecem seu alcance da seguinte forma:

NESH – Capítulo 7

*Os produtos hortícolas apresentados em forma diferente daquelas referidas nas posições deste Capítulo classificam-se no **Capítulo 11** ou na **Seção IV**. É o que sucede, por exemplo, com as farinhas, sêmolas e pós, de legumes de vagem secos e com as farinhas, sêmolas, pós, flocos, grânulos e pellets, de batata (**Capítulo 11**), e com os produtos hortícolas preparados ou conservados por quaisquer processos não previstos neste Capítulo (**Capítulo 20**).*

(sublinhou-se)

NESH – Posição 07.11

*Esta posição compreende os produtos hortícolas que tenham sido submetidos a um tratamento que lhes assegure provisoriamente a conservação durante o transporte ou armazenagem, antes da utilização definitiva (por exemplo, por meio de gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), **desde que** permaneçam impróprios para consumo, neste estado.*

Estes produtos destinam-se geralmente a servirem como matérias-primas na indústria das conservas. Consistem principalmente em cebolas comestíveis, azeitonas, alcaparras, pepinos, pepininhos (cornichons), cogumelos, trufas e tomates. Apresentam-se geralmente em barris ou em tambores.

*Todavia, classificam-se no **Capítulo 20** os produtos que, mesmo apresentados em água salgada, tenham sofrido previamente tratamentos especiais, tais como pela soda, por fermentação láctica, a fim de torná-los imediatamente*

consumíveis (por exemplo, as azeitonas verdes ou curtidas, o chucrute, os pepininhos (cornichons), o feijão verde). (Acertar tamanho da fonte !!!)

(sublinhou-se)

10. Conforme esclarecido pelas Nesh acima transcritas, existem diversos processos não permitidos no escopo da posição 07.11, e mesmo que o produto esteja impróprio para consumo não se classifica nesta posição.

11. Nesse caso, é forçoso analisar a possível classificação do produto consultado na posição 20.05, que compreende “*outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06*”. Suas Notas Explicativas esclarecem seu alcance da seguinte forma:

NESH – Capítulo 20

*O alcance da expressão “produto hortícola” na presente posição está limitado aos produtos referidos na Nota 3 do Capítulo. Estes produtos (**com exceção** dos produtos hortícolas preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético da **posição 20.01**, dos produtos hortícolas congelados da **posição 20.04** e dos produtos hortícolas conservado em açúcar da **posição 20.06**) classificam-se aqui quando tenham sido preparados ou conservados por processos não previstos nos Capítulos 7 ou 11.*

O modo de acondicionamento não influi na classificação destes produtos, que se apresentam muitas vezes em latas ou outros recipientes hermeticamente fechados.

Todos estes produtos, inteiros, em pedaços ou esmagados, podem ser conservados em água ou ainda preparados com molho de tomate ou outros ingredientes, para consumo imediato. Podem também apresentar-se homogeneizados ou misturados entre si (macedônias).

Entre as preparações compreendidas na presente posição podem citar-se:

*1) As azeitonas preparadas para consumo por tratamento especial em solução diluída de soda ou maceração prolongada em água salgada. (As azeitonas simplesmente conservadas provisoriamente em água salgada, classificam-se na **posição 07.11** - ver a Nota Explicativa desta posição).*

(...)

(sublinhou-se)

12. No presente caso, o consulente esclarece que o produto em questão já foi submetido a diversos processos, entre eles a lixiviação e a fermentação láctica. Menciona também que “*nem sempre o processo fermentativo ocorre conforme descrito pela literatura especializada ou da forma tecnicamente correta. Muitas vezes se “mascara” o processo fermentativo, inibindo seu processo final com a inoculação do microrganismo responsável, por alteração do meio de cultura com a adição de substâncias químicas para modificar o pH do meio e conseqüentemente inibir o crescimento microbiológico. Isto posto, na indústria fim,*

que geralmente é a envasadora, com processos físicos de envase, descaroçamento, fatiamento etc. são obrigadas a refazer ou reiniciar os processos de lixiviação e fermentação como se pretendia na origem”.

13. Entretanto, o fato de, por vezes, a indústria de envase necessitar refazer o processo de fermentação executado no exterior não é suficiente para manter o produto na posição 07.11, visto que o produto já sofreu um processo de fermentação, mesmo que precário/parcial. Ou seja, o processo fermentativo, mesmo que parcialmente executado ou cuja finalização esteja mascarada, exclui o produto do escopo da posição 07.11, levando-o à posição 20.05.

14. Deste modo, uma vez que a mercadoria em análise se apresenta em água salgada, tendo sofrido previamente o tratamento de fermentação láctica, ainda que não concluída ou mascarada, seu enquadramento adequado se dá, por aplicação da RGI 1 e com os esclarecimentos das Nesh, na posição 20.05, que se desdobra nas seguintes subposições de 1º nível:

20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.
2005.10	- Produtos hortícolas homogeneizados
2005.20	- Batatas
2005.40	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)
2005.5	- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):
2005.60	- Aspargos
2005.70	- Azeitonas
2005.80	- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
2005.9	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:

15. Por se tratar de azeitonas, a classificação do produto recai na subposição 2005.70, por aplicação da RGI 6. Uma vez que a citada subposição não se desdobra em itens, a mercadoria classifica-se no código **2005.70.00** da NCM.

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 20.05) e RGI 6 (texto da subposição 2005.70) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788 de 8 de fevereiro de 2018, e atualizações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **2005.70.00**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após aprovação pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de maio de 2021, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF07/Diana nº 76/2011, de 23 de novembro de 2011, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consultante, nos termos do art. 27, §§ 3º e 4º, da IN RFB nº 1.464/2014, e demais providências.

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

Assinado digitalmente

**CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO
NAVARRO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

NEY CÂMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê